TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009758-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor**

Requerente: Aline Zamoro Martinez

Requerido: Incorporadora e Empreendimentos S J T Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Pretende a autora Aline Zamoro Martinez a condenação das rés Incorporadora S.J.T. Ltda e Construções Complano Ltda. na substituição do apartamento adquirido pela autora por outro idêntico, inclusive ao número de quartos, ou a devolução das quantias pagas até a presente data ou ainda, alternativamente, a condenação das rés na devolução de quantia equivalente à desvalorização do apartamento adquirido em relação aos demais existentes no mesmo prédio. Pretende, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo juízo.

As corrés Incorporadora e Empreendimentos SJT Ltda. e Construções Complano Ltda., em contestação de folhas 181/198, impugnaram preliminarmente os benefícios da justiça gratuita e o valor atribuído à causa. Suscitaram preliminar de carência da ação e, no mérito, requereram a improcedência do pedido.

Feito replicado às folhas 233/239.

Saneamento às folhas 242/244, determinando-se a produção de prova pericial, com a inversão do ônus probatório.

Laudo pericial aportou aos autos às folhas 272/301, sobre ele manifestando-se as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

partes às folhas 309 e 310/311.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, reportando-me ao quanto decidido em saneamento, folhas 242/244.

Sustenta a autora que, ao vistoriar o imóvel adquirido na planta para recebê-lo, foi surpreendida com a existência de uma laje de frente para a janela de um dos quartos, empoeirando o quarto e comprometendo a segurança e a privacidade dos ocupantes do apartamento, razão pela qual recusou o recebimento e solicitou a substituição por outro de andar distinto, até porque todos foram comercializados pelo mesmo valor.

Incontroverso que o apartamento em questão foi comercializado pelo mesmo valor dos demais e, ao contrário destes últimos, realmente existe uma laje em frente à janela do dormitório principal, fato comprovado ainda pelo perito às folhas 279/280 e pelas fotografias que instruem a inicial.

Com todas as vênias às rés, não há dúvida de que a referida laje traz desconfortos – leia-se folhas 279/280 - que acarretam a diminuição do valor de mercado do apartamento em comparação com outros do mesmo prédio, ante o acúmulo de poeira, água de chuva, vulnerabilidade à ação criminosa de terceiros, e afetação da privacidade (no que diz respeito às ocasiões em que prestadores de serviço precisam subir na referida laje para o seu mister).

Há comprometimento da qualidade da habitação, folhas 284/286, ainda que não fique comprometida a habitabilidade em si.

Apesar disso tudo, o apartamento em questão foi comercializado, à época, pelo mesmo valor de outros três sem esse vício, confira-se a primeira resposta de folhas 286, ao passo que, conforme resposta ao 2º quesito do juízo, estima-se uma redução provável, ao seu valor de mercado, da ordem de R\$ 29.000,00 (folhas 287).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deve-se ter em conta que está em jogo a questão relativa a vício de qualidade que afeta o valor de mercado, o que independe da observância das normas técnicas relacionadas ao recuo, ventilação e iluminação, referidas pelo assistente técnico das rés às folhas 316.

As medidas mitigadoras mencionadas às folhas 316/317 não serão suficientes para a solução satisfatória do problema, pois não resolverão a questão estética, da privacidade e exigirão a instalação incômoda de grades metálicas.

No mais, o laudo pericial não é parcial como sustentam as rés, estando, ao contrário, devida e objetivamente fundamentado, não devendo ser afastado apenas por conta da discordância infundada de uma das partes.

No tocante ao dever de informação, evidente que as rés deveriam ter informado a autora a respeito do diferencial entre esse apartamento e os demais colocados à venda, vez que é dado pertinente às características do bem, art. 6°, III do CDC. Informar sobre a insolação e ventilação natural, referidas pelo assistente técnico, fls. 327, Item 2, não é suficiente.

Tem a autora o direito de exigir das rés, portanto, a sua escolha, uma das providências previstas no § 1º do art. 18 do CDC, lembrando que no caso em tela não é viável a sanação do vício, devendo-se partir imediatamente para uma dessas alternativas legais.

Note-se que, no tocante à extensão do prejuízo, isto é, a diferença no valor de mercado entre esse da autora, por conta da laje em discussão, e outros imóveis do prédio, foi arbitrada pelo perito em R\$ 29.000,00 e não veio aos autos qualquer elemento que possa contrariar essa conclusão.

Todavia, não verifico, na hipótese em comento, a ocorrência de danos morais indenizáveis, porquanto o desconforto sofrido pela autora, mesmo levando em conta a alergia por ela relatada e comprovada, não é bastante para caracterizar dor psíquica intensa ou significativa a justificar lenitivo de ordem pecuniária.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

solidariamente, a uma das seguintes obrigações, à escolha da autora (a) substituição do

apartamento por outro idêntico, inclusive ao número de quartos, ou (b) a devolução das quantias

pagas até a presente data, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde cada desembolso

e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação em relação às parcelas pagas até a citação ou

desde o desembolso em relação às quitadas posteriormente, ou (c) ao pagamento de R\$ 29.000,00,

com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data em que confeccionado o laudo

pericial e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em conta a sucumbência recíproca e proporcional, arcará a autora com 50%

das custas e despesas, observada a AJG, e cada ré com 25%.

O proveito econômico da autora pode ser razoavelmente fixado em R\$ 29.000,00

(valor que "pagou a mais"), de modo que condeno as rés, na proporção de 50% para cada, em

honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre R\$ 29.000,00 com atualização monetária desde a

data em que confeccionado o laudo pericial.

Condeno a autora em honorários arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da

causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA